

**A. I. N°** - 284119.0018/08-8  
**AUTUADO** - TENNISTORE LTDA.  
**AUTUANTE** - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR  
**ORIGEM** - INFAC FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 16/09/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0283-03/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração comprovada. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos para excluir notas fiscais referentes às mercadorias devolvidas, o imposto exigido ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/08/2008, refere-se à exigência de R\$4.769,56 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS por antecipação tributária, efetuado a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Data de ocorrência: 30/09/2004. Valor do débito: R\$1.022,95.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Datas de Ocorrência: 31/12/2003 e 31/12/2004. Valor do débito: R\$3.647,86.

Infração 03: Recolhimento do ICMS antecipação parcial efetuado a menos, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização. Data de ocorrência: 31/12/2004. Valor do débito: R\$98,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 216 a 220), quanto à infração 02 alega que as notas fiscais de números 397755, 27902, 399357, 275476, 421355, 318008, 40168, 238797, 239747, 124337, 4898081, 427865, 490117, 491026, 491854, 491635, 92761, 245629, 430631, 99770, 99777, 42579, 108718, 399180, 36752, 429142 e 784956, as mercadorias retornaram aos remetentes, informando que foi solicitada e será posteriormente apresentada a nota fiscal de devolução emitida pelo fornecedor.

Quanto à infração 03, alega que em relação às notas fiscais de números 785366, 787312, 174391 e 447149, as mercadorias retornaram ao remetente e foi solicitada cópia da nota fiscal de devolução ao fornecedor para anexar ao presente processo. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 249 dos autos, diz que, considerando os documentos acostados aos autos pelo defendant (fls. 215 a 246), o contribuinte apresentou a comprovação de que houve devolução quanto às seguintes notas fiscais: 399755, 399357, 421335, 40168, 238797, 239747, 427865, 92761, 245629, 430631, 99770, 99777, 42579, as quais foram acatadas. Quanto à NF 108718, mesmo tendo o autuado apresentado alegação de que a mercadoria foi devolvida, o autuante diz que não acata tal alegação porque não houve apresentação da necessária comprovação. Informa que elaborou planilhas com as correções dos cálculos efetuados, ficando alterado o débito originalmente apurado para: Infração 01: R\$1.022,95; Infração 02, R\$842,93 (2003) e R\$1.376,40 (2004) e Infração 03: R\$98,75. Total geral: R\$3.341,03

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou à fl. 254, dizendo que acosta ao presente processo cópias de notas fiscais de retorno de mercadorias devolvidas. Pede que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte, em relação às notas fiscais não questionadas, e solicita o benefício da redução da multa prevista no art. 45-A da Lei 7.014/96.

Em nova manifestação à fl. 265, o autuado pede para anexar aos autos cópias das NFs 282002, 326529, 461422 correspondente às mercadorias devolvidas referente às NFs 275476, 318008 e 447149.

Considerando que o autuado anexou à manifestação apresentada após a informação fiscal prestada pelo autuante, cópias de outras Notas Fiscais não acostadas ao PAF anteriormente, para comprovar o retorno de mercadorias devolvidas, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 275) para que o autuante, após analisar a documentação, refizesse os cálculos excluindo as notas fiscais efetivamente comprovadas, apurando o saldo remanescente do imposto, elaborando novo demonstrativo de débito. Que a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado cópias de todos os elementos que fossem anexados aos autos pelo autuante, mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, concedendo o prazo de dez dias para o defendant se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informou à fl. 277 que elaborou novas planilhas com a correção dos cálculos, apurando os seguintes valores: Infração 01: R\$1.022,95; Infração 02: R\$329,70; Infração 03: R\$98,75. Total geral: R\$2.631,97.

À fl. 280 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 282, comprovando que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

## VOTO

As infrações 01 e 02 tratam, respectivamente, de recolhimento a menos e falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária interna, e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, do RICMS/BA, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subseqüente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O autuado alegou que foram incluídas no levantamento fiscal notas fiscais referentes a diversas mercadorias que foram devolvidas, conforme os documentos fiscais que indicou nas razões de defesa, juntando aos autos as cópias das respectivas comprovações.

Em atendimento à diligência fiscal requerida por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante informou que refez os cálculos, ficando inalterado o débito originalmente apurado na infração 01, e reduzido o imposto relativo à infração 02, para R\$329,70 em 2003 e R\$1,180,57 em 2004.

Vale salientar, que à fl. 280 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 282, comprovando que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

Acatando os novos cálculos efetuados pelo autuante, concluo pela procedência da primeira infração e procedência parcial da infração 02, conforme demonstrativo de débito à fl. 277 do PAF.

Infração 03: Recolhimento do ICMS antecipação parcial efetuado a menos, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

Após a revisão efetuada pelo autuante, o valor originalmente apurado ficou inalterado, conforme o demonstrativo de débito elaborado à fl. 277 dos autos. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$2,631,97, de acordo com a nova planilha elaborada pelo autuante às fls. 278/279 e demonstrativo de débito à fl. 277 do presente processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 284119.0018/08-8, lavrado contra **TENNISTORE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.631,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA